



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 4600

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

C E R T I D ã O D E O B J E T O E P É

A Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A que, pesquisando o Banco de Dados da
Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, verificou
constar:

Classe: Inquérito Policial

Processo Nº: 0031858-15.2024.8.26.0000

Processo l.Inst. Nº: 1500263-25.2022.8.26.0280 - Vara Única

Investigado: Eleazar Muniz Junior (Prefeito do Município de Pedro de Toledo)

Situação Processual :

19/09/2024 15:44:21 - Conversão de Autos Físicos em Eletrônicos
19/09/2024 15:49:16 - Expedido Certidão - Certidão - processo recebido por e-mail institucional
19/09/2024 15:49:47 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.6.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Criminal
19/09/2024 16:30:14 - Documento Digital Liberado - Sem complemento
19/09/2024 16:41:10 - Expedido Certidão
19/09/2024 16:50:20 - Expedido Certidão - Certidão - processo recebido por e-mail institucional
19/09/2024 16:55:28 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
19/09/2024 17:26:47 - Distribuição por Sorteio - Órgão Julgador: 84 - 3ª Câmara de Direito Criminal
Relator: 13604 - Ruy Alberto Leme Cavaleiro
20/09/2024 - Conclusão ao Relator
19/09/2024 17:30:57 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 4601

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

24/09/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 23/09/2024

Tipo de publicação: Entrados

Número do Diário Eletrônico: 4056

24/09/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 23/09/2024

Tipo de publicação: Distribuídos

Número do Diário Eletrônico: 4056

16/12/2024 18:32:18 - Despacho - Vistos. Considerando a iminente aposentadoria deste relator, devolvam-se os autos ao Cartório, para redistribuição. São Paulo, 16 de dezembro de 2024. RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO rELATOR

16/12/2024 18:40:39 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

19/12/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 18/12/2024

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4115

18/12/2024 13:52:08 - Processo encaminhado para UPJP

18/12/2024 15:11:20 - Alteração de relator em cumprimento a despacho - Magistrado de origem: Vaga - 2 / Ruy Alberto Leme Cavaleiro Área de atuação do magistrado (origem): Ambas Magistrado de destino: Vaga - 2 / Freddy Lourenço Ruiz Costa Área de atuação do magistrado (destino): Ambas Motivo: Aposentadoria de Ruy Alberto Leme Cavaleiro

18/12/2024 15:14:54 - Expedido Termo - TERMO DE ALTERAÇÃO DE RELATORIA - UPJP

07/01/2025 14:09:41 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

10/02/2025 18:22:52 - Despacho - DESPACHO Inquérito Policial Processo nº 0031858-15.2024.8.26.0000 Relator: FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal Fls. 4397/4399: vistos. À procuradoria-geral de Justiça, após cls. São Paulo, 10 de fevereiro de 2025. FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA Relator

11/02/2025 10:34:51 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

11/02/2025 11:03:16 - Processo encaminhado para UPJP

11/02/2025 12:03:04 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

11/02/2025 12:03:20 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

19/02/2025 19:09:36 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

19/02/2025 19:09:42 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

19/02/2025 19:09:44 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.00238592-3

Tipo da Petição: Parecer da PGJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Data: 19/02/2025 19:02

21/02/2025 13:17:45 - Ciência Antecipada Intimação Eletrônica

21/02/2025 14:06:42 - Processo encaminhado para UPJP

21/02/2025 14:40:54 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

21/02/2025 14:42:09 - Prazo

25/04/2025 17:20:10 - Despacho - DESPACHO Inquérito Policial Processo nº 0031858-15.2024.8.26.0000 Relator: FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal Vistos. Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal. Cuida-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial nº 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento daquele inquérito policial (fls. 250). Como bem destacado pelo d. Procurador Geral de Justiça, em seu judicioso parecer, tanto o inquérito policial original (IP nº 0006021-26.2022.8.26.0000), como seus desmembramentos (IPs nºs 0043762-66.2023.8.26.0000, 0043764-36.2023.8.26.0000, 0043761-81.2023.8.26.0000, 0043763-51.2023.8.26.0000 e 0043760-96.2023.8.26.0000), com exceção deste, estão sob a supervisão da C. 16ª Câmara de Direito Criminal. Nesse passo, considero, s.m.j., que a Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal é a competente para apreciação do presente inquérito policial, nos termos do artigo 105, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Desta forma, remeto os autos à Presidência da Colenda Seção de Direito Criminal para que, s.m.j., seja feita a redistribuição dos presentes autos à 16ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo, 25 de abril de 2025. FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA Desembargador

25/04/2025 17:40:37 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

30/04/2025 18:57:05 - Processo encaminhado para UPJP

05/05/2025 11:48:12 - Processo encaminhado para a Presidência da Seção

05/05/2025 14:04:25 - Despacho - Vistos. A Secretaria (S.J. 1.2.6 - Seção de Entrada de Feitos Originários de Direito Criminal) para informar/esclarecer, tornando conclusos em seguida. São Paulo, 5 de maio de 2025. CAMARGO ARANHA FILHO Presidente da Seção de Direito Criminal (Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)

05/05/2025 14:04:56 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

07/05/2025 17:38:03 - Documento Finalizado - Equívoco

07/05/2025 17:40:03 - Expedido Termo - Termo de Conclusão ao Exmo. Presidente da Seção Criminal [DIG]

07/05/2025 17:40:26 - Processo encaminhado para a Presidência da Seção

09/05/2025 15:37:08 - Despacho - Vistos. Fl. 4532: assiste razão ao Eminentíssimo Desembargador Freddy Lourenço Ruiz Costa, da Colenda 3ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Criminal, ao indicar a competência da Colenda 16a Câmara de Direito Criminal, face à prevenção estabelecida em virtude da distribuição precedente do Inquérito Policial original (IP 0006021-26.2022.8.26.0000) e de seus desdobramentos (IPs 0043762-66.2023.8.26.0000, 0043764-36.2023.8.26.0000, 0043761-81.2023.8.26.0000, 0043763-51.2023.8.26.0000 e 0043760-96.2023.8.26.0000). A zelosa Secretaria informou que deixou de considerar o inquérito policial original, distribuído em 22/02/2022 ao Eminentíssimo Desembargador Leme Garcia, da Colenda 16a Câmara Criminal, para o efeito de prevenção, em virtude de o mencionado apensamento não constar do portal de consulta de processos do primeiro grau (fl. 4535), circunstância que, aparentemente, não obsta à redistribuição do feito, ainda que serôdia, em virtude da competência regimentalmente reconhecida ao órgão jurisdicional indicado. Em face do exposto, proceda-se à redistribuição dos autos ao Eminentíssimo Desembargador Leme Garcia, da Colenda 16a Câmara Criminal, compensando-se. Int.

09/05/2025 15:37:42 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

13/05/2025 13:47:23 - Processo encaminhado para UPJP

13/05/2025 16:17:54 - Processo encaminhado para Entrada Seção de Direito Criminal

13/05/2025 18:21:14 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

13/05/2025 18:32:19 - Redistribuição por Competência Exclusiva - Motivo: Em cumprimento ao r. Despacho de fls. 4537/4538

Processo preventivo: 0006021-26.2022.8.26.0000

Órgão Julgador: 971 - 16ª Câmara de Direito Criminal

Relator: 14895 - Leme Garcia

14/05/2025 - Conclusão ao Relator

13/05/2025 18:35:09 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - LEME GARCIA

16/05/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 15/05/2025

Tipo de publicação: Distribuídos

Número do Diário Eletrônico: 4202

22/05/2025 17:41:08 - Despacho - DESPACHO. Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n.

0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 250, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

prefeito do Município de Pedro de Toledo, em virtude de licitações levada a cabo pela Prefeitura de Pedro de Toledo, vencidas pela empresa BRUNISA Comércio e Serviços para Trânsito e Transportes. Em que pese o reconhecimento da incompetência por prerrogativa de função, pelo d. juízo da Vara Única da Comarca de Itariri (fls. 28/30 autos n. 0000097-04.2021.8.26.0280), para prosseguimento dos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, o presente inquérito policial iniciou seu trâmite em primeiro grau de jurisdição. A Defesa de E. M. J., em síntese, requereu ao d. juízo a quo esclarecimentos quanto ao cumprimento da determinação upramencionada, com a consequente remessa dos autos a este Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, pediu o recebimento do pedido como exceção de incompetência; bem como o reconhecimento da nulidade dos elementos colhidos durante a investigação policial, sem observância do princípio do juiz natural, inclusive com a quebra de sigilos bancário e fiscal (fls. 4378/4389). Reconhecida a competência deste Tribunal de Justiça (fls. 4397/4399), os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, que em parecer da lavra do Dr. Sérgio Turra Sobrane e Dr. Luiz Fernando Gagliardi Ferreira, opinou pelo não reconhecimento das nulidades arguidas pela Defesa, pelo prosseguimento da investigação, bem como pela distribuição dos autos a esta 16ª Câmara Criminal, em razão da distribuição do inquérito original; consignando, por fim que “deverá a promotoria local e o juízo de primeiro grau atentarem-se ao fato que o presente feito, embora tramite, em primeira instância, por ser esta a única forma de haver sua comunicação com a Delegacia Seccional de Polícia de Itanhaém, a supervisão é feita pelo E. Tribunal de Justiça e sob o controle da Procuradoria-Geral de Justiça, de modo que todo requerimento ou pedido de prazo, deverá ser encaminhado, via eletrônica, à UPJP, para ser apreciado por esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal” (fls. 4523/4529). Diante da prevenção estabelecida pela distribuição do inquérito original (0006021-26.2022.8.26.0000), a Egrégia Presidência da Seção de Direito Criminal, determinou a redistribuição dos autos a este Relator (fls. 4537/4538). É o breve relatório. Cumpre mencionar, inicialmente, que em cumprimento à decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, foram instaurados os seguintes inquéritos policiais:

1500241-64.2022.8.26.0280,	1500247-1.2022.8.26.0280,
1500251-11.2022.8.26.0280,	1500250-26.2022.8.26.0280,
1500256-33.2022.8.26.0280,	1500255-48.2022.8.26.0280,
1500258-03.2022.8.26.0280,	1500257-18.2022.8.26.0280,
1500260-70.2022.8.26.0280,	1500259-85.2022.8.26.0280,
92.2022.8.26.0280.	1500262-40.2022.8.26.0280,
Ocorre	1500265-

que no inquérito policial n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

0031565-45.2024.8.26.0000, distribuído a este Relator, a Defesa do investigado formulou os mesmos pleitos constantes de fls. 4378/4389, sendo as questões apreciadas conforme segue: “Em relação à alegação de nulidade dos elementos colhidos durante a investigação policial, sem observância do princípio do juiz natural, a questão foi devidamente analisada pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000 (fls. 4183/4197), dos quais o presente inquérito policial se originou, nos seguintes termos: ‘Observa-se, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da desnecessidade de prévia autorização do Judiciário para a instauração de inquérito ou procedimento investigatório criminal contra investigado com foro por prerrogativa de função, haja vista a inexistência de norma nesse

sentido na Constituição da República ou no sistema infraconstitucional’ (fls. 4195 dos referidos autos). Na mesma decisão, o i. Desembargador, ainda consignou que os atos realizados pela autoridade policial, até então, não foram submetidos à reserva de jurisdição, posto que poderiam ser realizados, de ofício, pela aludida autoridade, bem como que os atos realizados pela autoridade judiciária e pelo órgão ministerial limitaram-se a analisar os pedidos de dilação de prazo para o prosseguimento das investigações (fls. 4197 dos referidos autos). Com efeito, conforme dispõe o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, o julgamento de prefeito se dará perante o Tribunal de

Justiça, todavia, o referido regramento não limita as ações da autoridade policial para investigar tal autoridade do Poder Executivo, sendo aplicável in casu, portanto,

a regra geral prevista no artigo 5º, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, vale mencionar: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE A LICITAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DA MULTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto os agravantes colacionem precedente do Supremo Tribunal Federal que declara a necessidade de fiscalização de atos investigatórios realizados em

face de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao destacar a prescindibilidade de prévia autorização, pelo Poder Judiciário, bem como de fiscalização dos atos realizados durante a tramitação do inquérito policial - salvo nas situações em que se exige prévia autorização judicial. Precedentes. 2. Além disso, embora a defesa afirme que a investigação de eventual responsabilidade

penal da agravante Ana Neoli dos Santos, então Prefeita Municipal, foi iniciada -

e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 4806

Secretaria Judiciária

SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

concluída - pela Promotoria de Justiça, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo registra que os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça assim que se

tomou conhecimento dos indícios da participação da Prefeita. Para alterar essa conclusão, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos,

o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Quanto à dosimetria da pena, a decisão agravada foi clara ao demonstrar que a motivação exarada no caso é considerada válida, pela jurisprudência desta Corte Superior, para lastrear a fixação

da pena-base acima do mínimo legal e para fixar o valor devido a título de multa. 4.

Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1563652/PR, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz - - SEXTA TURMA, j. 14.02.2023, DJe 17.02.2023) Portanto, não há que ser reconhecida a nulidade dos atos investigativos realizados em sede de primeiro grau de jurisdição, por conta de não terem sido autorizados por este Tribunal de Justiça, uma vez que os referidos

atos não necessitavam de autorização judicial para a sua realização. No que concerne à suposta quebra dos sigilos fiscal e bancário (fls. 4236/4260), em que pese o pedido da autoridade policial ter sido deferido pelo d. juízo da Vara Única da Comarca de Itariri, o qual determinou a remessa de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) e as fichas cadastrais de E., bem como dos demais investigados, pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF, antigo COAF), (fls. 14/17 - autos n. 1500355-08.2019.8.26.0280), o qual não

possuía competência para tanto, uma vez que um dos investigados, era detentor do cargo de prefeito, é certo que no julgamento do Recurso Extraordinário n.

1.055.941/SP, com repercussão geral (Tema 990), o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: '1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios

de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação

do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios'. Portanto, não há que se falar em anulação dos atos praticados, porquanto autorizados por autoridade judicial incompetente, uma vez que o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal é de que não é necessária autorização judicial para tanto. Sobre o assunto, cumpre transladar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 1.055.941/SP. TEMA N. 990/RG. RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência

financeira da UIF e da integra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do

Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido

no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com

garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."2. Posteriormente, ao julgar a Reclamação n. 61.944/PA, assinalou que, "pela análise do inteiro teor do acórdão

do RE [REDACTED] que originou o verbete do Tema 990/RG, percebe-se claramente que este Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade". 3. No presente caso, a autoridade policial solicitou, no bojo de investigação formalmente instaurada, diretamente ao COAF, o envio dos relatórios de inteligência financeira, a fim de subsidiar a apuração da prática do crime de lavagem de dinheiro. E, segundo entendimento firmado pelo STF, mesmo sem a existência de autorização judicial, tal prática revela-se legítima. 4. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC:

Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, j. 07.05.2024, DJe 14.05.2024) (fls. 4717/4723 autos n. 0031565-45.2024.8.26.0000) Assim, conforme já decidido alhures, afasto as nulidades arguidas pela Defesa de E. M. J., eleva notar, neste momento que, diante da prevenção dos demais inquéritos em trâmite nesta 16ª Câmara de Direito Criminal, é de conhecimento deste Relator que o mandato de E. M. J. como Prefeito se encerrou e outro candidato foi eleito para o exercício do cargo de Prefeito do Município de Pedro de Toledo a partir do corrente ano. Entretanto, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

caso de manutenção do

processamento do feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, conforme novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *hc. N. [REDACTED]* de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, por meio do qual fixou a seguinte tese: “A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”. Portanto, mantenho o prosseguimento do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em razão do foro especial por prerrogativa de função. No mais, sobre o desmembramento em relação a eventuais investigados não detentores de foro privilegiado por prerrogativa de função, os doutos Procuradores de Justiça enfatizaram que “parece prematura a concretização dessa separação, posto que, com a instauração de investigações autônomas para cada fato, restringiu-se o objeto de cada apuração e, deste modo, o número de investigados nos supostos esquemas criminosos, a não prejudicar, por consequência, que a apuração da responsabilidade de todos os envolvidos seja feita conjuntamente, mostrando-se, inclusive, haver vantagem que assim ocorra, na medida em que isto permitirá que se tenha exata noção do contexto criminoso e qual a relevância da participação de cada um” (fls. 4528).

Com efeito, pelo que se infere do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal¹, e do artigo 74, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo², o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo é o foro competente para julgamento das ações penais envolvendo prefeitos municipais. Entretanto, por ser instituto previsto para proteção do cargo de prefeito municipal, o foro por prerrogativa de função deve ser interpretado de forma estrita, não devendo, em regra, se estendido àqueles não ocupantes do cargo de chefe executivo municipal. Todavia, in casu, conforme mencionado pelos d. Procuradores de Justiça, há conveniência na apuração dos fatos de forma conjunta, porquanto, tal medida, facilitará a exata noção do contexto criminoso e qual a relevância da participação de cada eventual investigado. 1 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça 2 Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

I - nas infrações penais comuns, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral e os Prefeitos Municipais. Com relação ao tema, dispõe a Súmula 704, do E. Supremo Tribunal Federal: Não viola as garantias do juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

natural, da ampla defesa

e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Assim, por questão de conveniência e oportunidade, conforme autoriza o artigo 80, do Código de Processo

Penal, não se mostra conveniente à persecução penal o desmembramento do feito em relação a eventuais corréus que não possuem foro privilegiado por prerrogativa de função (observe que consta da portaria de fls. 250 apenas E. M. J. como investigado).

Oficie-se à Promotoria de Justiça, bem como à Vara Única, ambas da Comarca de Itariti, informando que os presentes autos tramitam em segundo grau de jurisdição, conforme

requerido pela d. Procuradoria Geral de Justiça. No mais, remetam-se os autos à procuradoria-Geral de Justiça (competência originária criminal), para análise e eventuais providências que entender necessárias, destacando a necessidade da renovação de prazo para o prosseguimento das investigações (fls. 4377).

22/05/2025 17:41:50 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

22/05/2025 18:22:00 - Processo encaminhado para UPJP

27/05/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 26/05/2025

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4209

26/05/2025 10:14:52 - Expedido Certidão - Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

26/05/2025 11:09:05 - Expedido Ofício - OFÍCIO GERAL - UPJP

26/05/2025 11:18:32 - Expedido Ofício - OFÍCIO GERAL - UPJP

26/05/2025 11:58:34 - Expedido Certidão - Certidão em branco - [Digital]

26/05/2025 12:00:10 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a). Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

26/05/2025 12:00:25 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

06/06/2025 11:14:46 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

17/06/2025 01:26:04 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

17/06/2025 01:26:09 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

17/06/2025 01:26:12 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.00913942-1

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 17/06/2025 01:23

17/06/2025 11:08:15 - Conclusos para o Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 4610

Secretaria Judiciária

SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

18/06/2025 18:28:23 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 250, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., prefeito do Município de Pedro de Toledo, em virtude de licitações levada a cabo pela Prefeitura de Pedro de Toledo, vencidas pela empresa BRUNISA Comércio e Serviços para Trânsito e Transportes. Instada a se manifestar sobre a necessidade da renovação de prazo para prosseguimento das investigações (fls. 4540/4548), a Procuradoria Geral de Justiça, requereu a renovação do prazo por mais 90 dias, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 4558/4560). Desse modo, concedo a prorrogação do prazo, por 90 dias, para a conclusão da presente investigação criminal. LEME GARCIA Relator

18/06/2025 18:51:52 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

18/06/2025 18:59:17 - Processo encaminhado para UPJP

26/06/2025 12:17:38 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.

26/06/2025 12:18:05 - Prazo Diligência - UPJP

23/10/2025 16:20:15 - Documentos Juntada - Sem complemento

23/10/2025 16:20:17 - Documentos Juntada - Sem complemento

23/10/2025 16:20:19 - Documentos Juntada - Sem complemento

23/10/2025 16:20:21 - Documentos Juntada - Sem complemento

23/10/2025 16:20:22 - Documentos Juntada - Sem complemento

23/10/2025 16:20:24 - Documentos Juntada - Sem complemento

23/10/2025 16:22:13 - Pedido de Prazo Juntada - Sem complemento

23/10/2025 16:24:27 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

23/10/2025 16:24:39 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

29/10/2025 17:37:18 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

29/10/2025 17:37:20 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01764424-5

Tipo da Petição: Parecer da PGJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 4611

Secretaria Judiciária

SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Data: 29/10/2025 17:31

29/10/2025 18:06:40 - Conclusos para o Relator

30/10/2025 17:42:30 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 250, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., prefeito do Município de Pedro de Toledo, em virtude de licitações levada a cabo pela Prefeitura de Pedro de Toledo, vencidas pela empresa BRUNISA Comércio e Serviços para Trânsito e Transportes. A Procuradoria Geral de Justiça, requereu a renovação do prazo por mais 120 dias, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 4576/4578). Desse modo, concedo a prorrogação do prazo, por 120 dias, para a conclusão da presente investigação criminal. LEME GARCIA Relator

30/10/2025 17:44:06 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

30/10/2025 17:53:23 - Processo encaminhado para UPJP

30/10/2025 18:05:59 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.

30/10/2025 18:06:21 - Prazo Diligência - UPJP

03/11/2025 07:13:37 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

09/04/2026 14:27:35 - Pedido de Prazo Juntada - Sem complemento

09/04/2026 14:28:15 - Termos de Declarações Juntados - Sem complemento

09/04/2026 14:29:21 - Notificação Juntada - Sem complemento

09/04/2026 14:29:57 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

09/04/2026 14:30:09 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

24/04/2026 11:20:41 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

24/04/2026 11:20:46 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00584543-8

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 24/04/2026 11:17

24/04/2026 17:51:03 - Conclusos para o Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 4612

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

26/04/2026 16:04:02 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

28/04/2026 11:22:13 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 250, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., prefeito do Município de Pedro de Toledo, em virtude de licitações levada a cabo pela Prefeitura de Pedro de Toledo, vencidas pela empresa BRUNISA Comércio e Serviços para Trânsito e Transportes. A Procuradoria Geral de Justiça, requereu a renovação do prazo por mais 90 dias, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 4591/4593). Desse modo, concedo a prorrogação do prazo, por 90 dias, para a conclusão da presente investigação criminal. LEME GARCIA Relator

28/04/2026 11:32:14 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

04/05/2026 16:05:49 - Processo encaminhado para UPJP

05/05/2026 11:59:37 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

05/05/2026 12:54:20 - Expedido Certidão - Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

07/05/2026 16:01:50 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.

07/05/2026 16:02:47 - Prazo Diligência - UPJP

São Paulo, 24 de junho de 2026.

THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA - Matrícula: M815.073
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/viz/conferenciaDocumento.do>, informe o processo 0031658-15.2024.8.26.0000 e o código 8F7507D.